



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10167.001345/2007-16
Recurso n° 263.730 Voluntário
Acórdão n° **2402.001.492 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente LUCE JAINE FRANCISCA SILVA ALVES
Recorrida DRJ BRASÍLIA (DF)

Assunto: Obrigação Acessória

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Soares.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/91, no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225, inciso IV e parágrafos 2º, 3º e 4º do caput do Decreto nº 3.048/99, que consiste em a empresa deixar de informar mensalmente ao INSS por intermédio da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

A infração foi verificada no âmbito da Câmara Municipal de Hidrolina (GO) e a autuada, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, foi responsabilizada pela multa aplicada.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 2), não foram declaradas em GFIP as remunerações pagas a segurados empregados, vereadores e comissionados.

Não houve apresentação de defesa e o lançamento foi julgado procedente em primeira instância.

A autuada apresentou recurso intempestivo.

No entanto, a Seção do Contencioso Administrativo de Goiânia observou que não havia provas nos autos de que a autuada tivesse sido intimada do Auto de Infração, bem como da necessidade de se retificar o valor da multa face à declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991 que incluía os agentes políticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. – RGPS.

Assim, foi emitido Despacho Decisório de Retificação nº 08.401.4104412006 (fls. 78/81) para retificação do lançamento.

A autuada foi intimada e apresentou defesa (fls. 88/90), após a qual o lançamento foi considerado procedente pelo Acórdão nº 03-21.492 (fls. 100/103) da 7ª Turma da DRJ/Brasília (DF).

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo onde solicita que lhe seja concedida a relevação da multa que lhe foi aplicada no procedimento fiscalizatório, levando-se em consideração a ausência de má fé, o não auferimento de vantagens pessoais, o não prejuízo aos cofres públicos, e principalmente a condição pessoal e financeira da recorrente, pessoa de boa índole, de honestidade comprovada, absolutamente idônea, porém pobre, não possuindo bens ou renda suficientes para quitação do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que assim estabelecia:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Ocorre que o dispositivo em questão foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por tratar-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, penalidade, entendo que cabe observar as disposições do Código Tributário Nacional no que tange à retroatividade da lei.

O *Códex* Tributário dispõe, em seu art. 106, o seguinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A meu ver, a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 se enquadra na aliena “c” do inciso II do art. 106 do CTN acima transcrito, ou seja, a penalidade deixou de ser aplicada contra o dirigente do órgão.

Nesse sentido, com base no princípio da retroatividade benigna da lei, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Processo nº 10167.001345/2007-16
Acórdão n.º **2402.001.492**

S2-C4T2
Fl. 122

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora